



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001576.989.16-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV ▪ ADVOGADO: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES (OAB/SP 160.058) / (OAB/SP 239.713)
RESPONSÁVEIS	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ALEXANDRE HOPE HERRERA - PERIODO - 01.01.2016 a 31.01.2016. ▪ ANTONIO CARLOS DE SOUZA - PERIODO - 01.02.2016 a 31.12.2016
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

Em exame contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, instituído pelo Decreto Municipal nº 343/98 nos termos da Lei Municipal nº 187/96 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 13.64).

O órgão e os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentar suas alegações a respeito (Eventos 16.1 e 19.1), foram expedidos ofícios aos responsáveis, acostados nos eventos 38.1 e 38.2.

Assim, apresentou defesa e documentos acostados nos Eventos 29.1 a 29.18 apenas o Instituto, pelo Sr. Alexandre Borge Herrera.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

1) COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Ausência de previsão de forma de representatividade, em desatendimento à alínea “e” do § 1º do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11, incluída pela Portaria MPS nº 440/13.

JUSTIFICATIVAS: A defesa discordou deste entendimento, argumentando que o Comitê em foco foi constituído por lei e encontra-se em funcionamento com todos os membros certificados.

A lei municipal é mais exigente do que a normativa do MPAS, cuja composição foi legalmente prevista com representação dos segurados.

No Evento 72.1 a origem juntou cópia da decisão proferida em grau de recurso, objeto do eTC-8828/989/20, interposto do julgamento das contas de 2015 deste Instituto afastando a ressalva proferida na r. sentença recorrida acerca da ausência de legislação dispendo sobre a representatividade do Comitê de Investimentos, considerada em desalinho com a alínea “e” do §1º, do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

2) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Contabilização de Receitas Orçamentárias oriundas dos ganhos auferidos pela carteira de investimentos do RPPS, antes da efetiva alienação do ativo, em desacordo com o Roteiro Contábil sobre o assunto, emitido pela Divisão AUDESP, em consonância com as recomendações do Departamento de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência;

- A contabilização acima descrita majorou, indevidamente, o resultado orçamentário do órgão (eis que desconsidera as perdas ocorridas no mesmo período, que são registradas exclusivamente no sistema patrimonial), e também a Receita Corrente Líquida do Município, ampliando os limites de despesas e endividamento do Ente com base em receitas não realizadas financeiramente, em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

JUSTIFICATIVAS: A defesa argumentou que este Tribunal, por meio do “site” do Sistema AUDESP, publicou em 10/06/2014 um comunicado traçando os roteiros contábeis para contabilização dos rendimentos de aplicação financeiras.

No entanto, os lançamentos em foco vinham sendo feitos por meio da receita orçamentária e assim continuou.

Em face da previsão da receita para o exercício e conseqüentemente para o Município, a escrituração permaneceu como receita orçamentária.

Esclareceu, que em 2017 o BERTPREV, já utilizou a forma de escrituração através de Variações Patrimoniais Aumentativas sem o registro de receita orçamentária, visto que o GTCON, publicou a IPC 09 em 2017 ([https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36610/IPC09-Registro - Ganhos - Perdas - RPPS](https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36610/IPC09-Registro-Ganhos-Perdas-RPPS)), tratando do assunto de escrituração dos rendimentos contábeis dos RPPS.

Comentou, ainda, que estes ganhos não interferem no cálculo da Receita Corrente Líquida do Município, que são excluídos por este Tribunal quando do cálculo referido.

3) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Prefeitura Municipal não realizou o aporte financeiro previsto, da ordem de R\$ 3.392.715,11, descumprindo as recomendações do atuário e o artigo 80-A da Lei Complementar Municipal nº 95/13 (acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 119/15);

JUSTIFICATIVAS: Este valor foi objeto de parcelamento firmado em acordo CADPREV nº 01031/2017, como comprovam os documentos acostados à defesa.

Todavia, destacou os esforços da origem ao longo de 2016 para resolver esta situação, como demonstram as cópias dos ofícios enviados pela Presidência ao ente federativo, sob os nºs 69/16; 84/16; 130/16 e 154/16 e 02/16, este expedido pelo Conselho Fiscal (docs. Anexos.

Observou que a citada LC nº119/15 prescreveu como termo final 31/12/16, nada impondo a respeito de pagamentos mensais, duodécimos, ou congêneres, limitando-se ao pagamento do valor em 2.016, portanto até o último dia do exercício não havia inadimplência.

Diante destes fatos, a atuação desta gestão não merece críticas tendo em vista ses eforços para a solução desta inadimplência, sem sucesso junto ao devedor – PMB em 2016.

- Atrasos nos pagamentos das contribuições devidas pelo Ente Central, relativos a diversas competências de 2016, gerando pagamento de multas e juros da ordem de R\$ 372.267,52.

JUSTIFICATIVAS: Confirmou o atraso constatado, ressaltando a incidência de acréscimos legais de R\$ 372.267,52 nos pagamentos efetuados, fato comprovado pela cópia do Analítico de Receita acostado à defesa.

4) SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- Verificamos que os extintores de incêndio, apesar de estarem na data de validade, apresentaram defeito em treinamento realizado pelo Corpo de Bombeiros em data próxima à realização desta inspeção, necessitando manutenção.

JUSTIFICATIVAS: Noticiou regularização em 2017.

5) TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Os recursos relativos à Taxa de Administração, destinados à manutenção e custeio das atividades da Autarquia, são movimentados em banco privado, o que, em razão de não se tratarem recursos de natureza previdenciária, contraria o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

JUSTIFICATIVAS: Em longa argumentação a defesa contestou o apontamento alegando, em apertada síntese, que as verbas depositadas na conta movimento junto ao Banco Santander são todas recursos previdenciários e, portanto, sujeitos às regras da Resolução CMN 3.922/10, passíveis, assim, de serem tratadas, geridas ou aplicadas em instituições públicas ou privadas.

Além disso, estes recursos tem destino certo. Desse modo, os RPPS não tem a liberdade de dispor, segundo os limites impostos pela legislação de regência.

No Evento 83.1 o responsável juntou petição mencionando a publicação em 29/11/21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.963-de-25-de-novembro-de-2021-362755126>, acesso nesta data), pedindo a apreciação do art. 26 da referida Resolução, transcrito na defesa, relativamente à previsão da disponibilidade de caixa dos RPPS, com permissão para sua manutenção em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, exatamente no mesmos termos da defesa já apresentada por esta Autarquia.

6) ATUÁRIO

- Os Pareceres Atuariais relativos aos números de 2015 e de 2016, e respectivos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), evidenciam base cadastral com número de professores reduzidos, com defasagem de cerca de 63,63% em 2015 e de 10% em 2016, em relação ao número de profissionais da espécie que o Órgão declara como sendo efetivamente segurados, o que pode, s.m.j., ter resultado no subdimensionamento do cálculo atuarial, não refletindo adequadamente a realidade previdenciária do Município.

JUSTIFICATIVAS: O responsável asseverou que esta divergência já havia sido detectada em 2016 decorrente de falha no cadastro dos quadros do magistério.

Esta defasagem já havia sido resolvida em parte à época da transferência de dados para o atuário.

No entanto, apesar de restaram dois cadastros não configurados, a diferença de números foi muito menor do que a do exercício de anterior.

Afirmou ainda, que, em face deste apontamento, foi realizada revisão no cadastro de cargos, bem como nos arquivos enviados ao atuário para evitar que tais erros ocorreram novamente, com tratativas mantidas com o atual escritório atuarial para implementação de modelo de conferência dos arquivos, a fim de mitigar eventuais erros.

- Cumprimento parcial das recomendações do Atuário, em razão da implementação da alíquota patronal de 24,72%, inferior à alíquota recomendada (24,86%), e descumprimento, pelo Ente Central, do plano de aportes anuais.

JUSTIFICATIVAS: A origem asseverou que o BERTPREV não pode ser responsabilizado por esta falha, na medida em se esforçou para o ente federativo implantar o Plano de Custeio proposto, como comprovam os documentos acostados no Evento 29.15, ou seja, estudos, reuniões coletivas, envio de ofícios, reuniões na Casa Legislativa, objetivando à aprovação do Plano de amortização e de custeio proposto pelo atuário.

Contudo, o referido plano foi arquivado, conforme Ofício nº 008/17 (pág. 80 do Doc. Evento 29.14).

Diante destes fatos, não cabe qualquer imposição de penalidade a esta gestão, visto que a não implementação do plano de custeio ocorreu por

omissão do ente federativo.

- Déficit atuarial de R\$ 156.282.747,63, denotando aumento de 16,43% em relação ao exercício anterior (R\$ 134.222.593,80), a despeito da significativa rentabilidade real obtida pelos investimentos do RPPS.

JUSTIFICATIVAS: *Em 2015 foi estimado o valor de R\$ 50.252.384,15 a título de compensação previdenciária que após reavaliação esta compensação diminuiu para R\$ 7.376.835,09, montante este considerado no cálculo atuarial do exercício examinado.*

Ademais, o não pagamento de aporte para a cobertura do déficit atuarial pelo Executivo de Bertioga, refletiu negativamente o Plano de Previdência. Caso houvesse a entrada do recurso, o resultado do déficit seria de R\$ 110.014.483,46.

7) COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- A Entidade adotou os registros auxiliares para apuração da depreciação, avaliação e reavaliação dos bens ativos, com exceção dos investimentos, que tiveram a desvalorização comercial registrada contabilmente como deságio financeiro, atendendo parcialmente o artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/08.

JUSTIFICATIVAS: A defesa não abordou esta questão.

A pedido do MPC (Eventos 49.1 67.1) determinei a remessa destes autos à Assessoria Técnica (Evento 69.1).

Assim, o setor econômico-financeiro do órgão técnico avaliou a matéria e opinou pela sua regularidade (Evento 77.1).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também se posicionou pela aprovação destas contas (Evento 80.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição.

-TC-005265/989/15: regulares. Afastada em grau de recurso ordinário, eTC-8828/989/20, a determinação exarada na sentença recorrida acerca da falha anotada no item Comitê de Investimentos, transitadas em julgado em 24/11/20.

-TC-001505/026/14: regulares com recomendações, transitadas em julgado em 01/02/2023.

-TC-001294/026/13: regulares, com ressalva, transitadas em julgado em 10/09/18.

É o relato necessário.

Decido.

Inicialmente, seguindo posicionamento que sustentei ao avaliar falha semelhante em processos de RPPS, afasto o apontamento consignado no item Resultado da Execução Orçamentária (Contabilização como Receitas Orçamentárias os rendimentos das aplicações financeiras não resgatados) vez que este Tribunal decidiu sobre a contabilização reclamada pela inspeção (registro como receita orçamentária após o efetivo resgates destas aplicações) com a publicação do Comunicado SDG nº 030/2018, DOE de 29/09/18 (1), abaixo transcrito, considerando, ainda que a IPC/09 citada pela origem foi editada em maio de 2017.

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC-282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que “O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário .”

Não obstante, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação destes demonstrativos, mas com ressalvas.

Assim, destaco que este Instituto de Previdência cumpriu suas finalidades com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e econômica, as receitas sofreram aumento significativo ao longo do exercício examinado, e o percentual das despesas administrativas se adequou aos limites da legislação de regência, e a inspeção não constatou desvios nos ingressos e gastos do BERTPREV.

Os investimentos tiveram rentabilidade positiva, e atenderam aos ditames da Resolução CMN nº 3.922/10, e o município de Bertiooga obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Não prejudicaram a matéria as regularizações noticiadas acerca das questões anotadas nos itens Segurança Patrimonial e Atuário (base cadastral), na medida em não possuem reflexo no exercício em exame, e sim no ano em que efetivamente forem implantadas, em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, comportando relevamento.

A defesa esclareceu de forma satisfatória a maioria dos demais questionamentos, dos quais destaco os seguintes fatos:

No que tange a crítica observada no item Tesouraria (movimentação irregular de valores de taxa de administração em banco

particular), observo que esta questão também foi apontada nas contas e 2017 e 2019 julgadas por este Corpo de Auditores, cujo posicionamento a respeito foi divergente.

Assim, no eTC-2374/989/17, que cuidou das contas de 2017, o eminente Relator determinou a regularização desta movimentação, conforme trecho de interesse da decisão publicada em 06/11/20 que transcrevo abaixo, mantida em sede recursal:

“De outro modo, a movimentação em banco privado dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser regularizada, pois os recursos arrecadados que compõem o regime próprio dos servidores devem ser depositados em bancos oficiais.

É a aplicação dos recursos, porém, que pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais quanto em privadas, observada a legislação pertinente.

Houve, assim, descumprimento ao que dispõe o caput do art. 43 da LRF: “As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição”, isto é, em instituições financeiras oficiais. E o § 1º do art. 43 da LRF enuncia que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ficarão depositadas em “conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado”.

De outro lado, nas contas de 2019, objeto do eTC-3069/989/19, transitadas em julgado em 03/11/20, esta questão foi considerada regular, segundo excerto que reproduzo “*in verbis*” a seguir:

“A movimentação/aplicação de recursos destinados ao custeio da despesa administrativa não se confunde com *disponibilidade de caixa*, motivo por que não incide a restrição prevista no artigo 164, § 3.º, da Constituição Federal, impeditiva à utilização pela Administração da rede bancária privada. Aliás, é recomendável a aplicação dos valores em tela, sempre que possível, por meio de bancos públicos ou privados, mesmo que destinados ao custeio administrativo do Regime.”

Em que pese o posicionamento sustentado na decisão das contas de 2017 acerca da movimentação de recursos oriundos da taxa de administração, acompanho entendimento prolatado na r. sentença das contas de 2019 a respeito desta questão, considerando, ainda, que se amoldou ao citado art. 26 da Resolução CMN 4.963/21, transcrito na defesa que me permito reproduzir:

“Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras,

devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.”

No tocante aos resultados atuariais, importa destacar que o aumento do déficit apurado se originou do comportamento do Executivo que não repassou o aporte financeiro sugerido, apesar do esforço desta gestão neste sentido como comprovam os documentos juntados pelo responsável.

Nesse contexto, a postura eficiente desta gestão possibilita relevar o aumento deste déficit, sem embargo de determinar a origem atuar junto ao Executivo com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/19 relativamente aos municípios.

A apesar da origem não enfrentar a falha anotada no tópico Composição dos Investimentos, a questão não é grave e pode ser relevada e alçada ao campo das determinações para regularização e evitar a reincidência.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, dos posicionamentos favoráveis da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar n. 979/05 e a Resolução nº 02/2021, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA- BERTPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada L Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- aguardar o prazo recursal,
- Certifica o trânsito em julgado

Após, ao arquivo:

C.A., 23 de outubro de 2023

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

CA-01

PROCESSO:	TC-00001576.989.16-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV▪ ADVOGADO: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES (OAB/SP 160.058) / (OAB/SP 239.713)
RESPONSÁVEIS	<ul style="list-style-type: none">▪ ALEXANDRE HOPE HERRERA - PERIODO - 01.01.2016 a 31.01.2016.▪ ANTONIO CARLOS DE SOUZA - PERIODO - 01.02.2016 a 31.12.2016
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SANTOS

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar n. 979/05 e a Resolução 02/2021, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA- BERTPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Quanto aos responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XIO3-68VR-64ZX-389D
